ANTT
Nº 103

RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**055/2017**
OBJETO:	**RELATORIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA H de J FERREIRA TURISMO EIRELI - ME, FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO APRESENTADA A ESTA ANTT PARA OBTER CRF – CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.210225/2014-13**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 00935/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.92/93**
PROPOSIÇÃO DMR:	**Pela Aplicação da Pena de Declaração de Inidoneidade**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo da conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo – CPA, constituída pela **Portaria nº 450/SUPAS/ANTT**, de 28 de setembro de 2015 (fl.70), para apurar os fatos

MH

ANTT
Nº 104

narrados no processo em epigrafe, referente à sociedade empresária H de J Ferreira Eireli -ME.

II – DOS FATOS

Por meio da **Nota Técnica nº 102/GEFAE/SUPAS/2014** (fls.02/03), relatou-se que a empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME encaminhou requerimento de inclusão do veículo de placas GPN-7852, juntamente com cópia autenticada da apólice de seguro supostamente emitida pela Investprev Seguradora. Da análise da documentação encaminhada, a Investprev constatou que a apólice de seguros não era autêntica.

Consta na **Nota Técnica nº. 736/ NATAD/SUPAS/2014** (fls10/14). informando que a apólice de seguro encaminhada pela H de J Ferreira Turismo Eireli - ME não é autêntica, tendo apresentado divergências no nome da segurada e na placa do veículo.

Visando resguardar a segurança dos usuários, sugeriu-se a adoção de medida cautelar, substanciada na suspenção da operação da empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME, vide a Portaria n º 636, de 18 de novembro de 2014 (fl. 15), publicado no D.O.U. em 20 de novembro de 2014.

A **Nota Técnica nº. 129/GEHAB/SUPAS/2014** (fls. 25/27), onde se verifica que a empresa H de J Ferreira Turismo Eireli – ME., encaminhou nova documentação protocolada sob o número 50500.250986/2014-16, requerendo a revogação da suspensão de autorização, tendo apresentado apólices de seguro

MH

ANTT
Nº 105

autenticadas para 36 dos 62 veículos cadastrados em sua frota. Após conferência no sistema de Seguro de responsabilidade Civil – SRC constatou-se ainda que, das apólices apresentadas, dez não constavam nos registros.

Embora a empresa tenha apresentado nova documentação, buscando sanar a irregularidade tal não contemplou todos os veículos, tampouco essa ação foi capaz de reverter a irregularidade na apresentação dos requerimentos protocolados em 11.04.2014, que evidenciaram a falsificação da apólice de seguro de responsabilidade civil.

Em consulta ao sistema, verificou-se que H de J Ferreira Turismo Eireli – ME., era autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Assim, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Ordinário.

Às fls. 24 e ss. dos autos, consta solicitação de cópias do processo pela empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME.

Os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, começaram em 02.10.2015, (fls. 53) dos autos, deliberando pela intimação de H de J Ferreira Turismo Eireli - ME., para apresentar defesa prévia.

Foi encaminhada intimação pelo e-mail cadastrado no SISFRET. Não tendo sido aberto o e-mail, foi encaminhada intimação via postal tendo sido devolvida a correspondência pelo motivo de "endereço insuficiente". Nova tentativa de notificar a empresa no endereço contendo a informação supostamente faltosa, que

MH

ANTT
Nº 106

também não foi entregue por motivo desconhecido. A empresa foi intimada regularmente, conforme publicação de edital no D.O.U e no sítio da ANTT em 26.11.2015 (fl.72).

Foi prorrogada a portaria para conclusão dos trabalhos por meio da Portaria nº 011/2016 (fl.75) e os autos foram remetidos à conclusão para elaboração de Relatório Final.

Diante do transcurso *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão de Processo Administrativo, encerrou a fase instrutória e determinou a intimação da empresa, para apresentação de alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, conforme ata (fl.76).

A empresa foi intimada regularmente, conforme a publicação de edital no D.O.U e no sítio da ANTT em 07.03.2016. (fl.84). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de Alegações Finais (fls. 85), tendo sido elaborado **Relatório Final**, concluindo:

- A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa H de J Ferreira Turismo Eireli-ME;
- Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à empresa H de J Ferreira Turismo Eireli-ME;
- A comunicação ao Ministério Público Federal;

A área técnica com finalidade de subsidiar a Diretoria emitiu o **Despacho nº 222/2017/GETAE/SUPAS** (fl.96), informando que, atualmente, a empresa

MH

ANTT
Nº 107

H de J Ferreira Turismo Eireli ME., não possui, e não solicitou, Termo de Autorização para Fretamento nos termos da Resolução nº 4.777/2015.

Instada a se manifestar a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o **PARECER nº. 00935/2016/PF-ANTT//PFANTT/PGF/AGU** (fl. 92-93) onde se concluiu *"esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME"*.

III – ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se a apresentação de apólices de seguro de responsabilidade civil com evidências de falsificação pela empresa H de J Ferreira Turismo Eireli – ME., quando do requerimento para inclusão do veículo de placas GPN-7852 em sua frota.

A **Nota Técnica nº 102/GEFAE/SUPAS/2014** (fls.02/03) informou que a Investprev Seguradora analisou a apólice de seguro encaminhada pela empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME. Diante do exposto, verificou-se que a citada empresa apresentou apólice de seguro de responsabilidade civil falsificada para solicitar a inclusão de veículo. Com vistas a regularizar a documentação a empresa apresentou apólices válidas para 36 dos seus 62 veículos, além de ter outros dez veículos que não constavam nos registros do sistema SRC, não podendo ser confirmada a autenticidade destes últimos. Dessa forma, embora tenha apresentado a apólice válida para o veículo em pauta, a posteriori, a documentação

MH

ANTT
Nº 108

apresentada anteriormente ratifica o ilícito praticado pela empresa não havendo como se falar em ausência de responsabilidade. Eis que temos disposto no art. 63 da Res. 5.083, de 27 de abril de 2016, in verbis:

> *Art. 63. A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigação de corrigir a irregularidade, assim como a correção de eventuais faltas ou irregularidades não é causa de extinção de punibilidade.*

Assim, o ato ilícito está devidamente enquadrado no artigo 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, in verbis:

> *"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*
> *(...)*
>
> *II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;"*

De igual modo, a Lei nº 10.233, de 2001, consigna:

> *"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável à seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo da natureza civil e penal:*
>
> *(...)*
>
> *V- declaração de inidoneidade;*
>
> *Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização;"*

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo e Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

- Aplique a pena de declaração de inidoneidade à empresa H de J Ferreira Turismo Eireli - ME, CNPJ nº 17.571.748/0001-47, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.
- Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa H de J Ferreira Turismo Eireli ME, bem como o Ministério Público acerca dos termos da decisão.

Brasília, 24 de maio de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em 26 de maio de 2017.

Assinado: Maria Helena de Abreu
Matr. 2031472
Assessoria DMR